

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
sessão de CAF e Gabinete  
Em, 24 / 06 / 08.

E I D O  
Em 24/06/08  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM N° 192/2008 - GAG

Brasília, 24 de junho de 2008,

REQUERIMENTO  
URGÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

*Alírio Neto*  
Alírio Neto  
Assessoria de Plenário  
Matri. 10394-34

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e Digníssimos Pares para encaminhar incluso Projeto de Lei Complementar, que visa simplesmente a correção de erro material verificado na redação do Projeto de Lei Complementar que deu origem à Lei Complementar nº 758, de 24 de março de 2008, que “Desafeta bem público de uso comum do povo no Trecho 4 do Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, na Região Administrativa Plano Piloto - RA I, e dá outras providências”. Vejamos.

A Lei Complementar nº 719, de 27 de janeiro de 2006, que “Define os parâmetros de uso e ocupação do solo de lotes do Trecho 04 do Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I e dá outras providências”, dispunha o seguinte acerca da taxa máxima de construção permitida:

“Art. 1º Para os lotes 6/3, 6/4 e 6/5 do Trecho 04 do Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, antigo Setor de Áreas Isoladas Sudoeste - SAI/SO, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, serão permitidos os usos e atividades relacionados no Anexo desta Lei, os quais estão de acordo com a classificação de Usos e Atividades para o Distrito Federal aprovado pelo Decreto nº 19.071, de 06 de março de 1998.

(...)

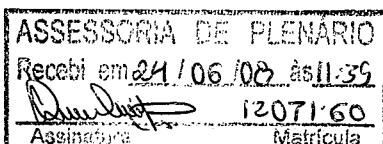
Art. 3º A taxa máxima de construção permitida para os imóveis de que trata o art. 1º desta Lei será de 160% (cento e sessenta por cento) da área dos lotes, respectivamente”.

A Lei Complementar nº 758/2008, que ora se pretende corrigir, revogou tacitamente a Lei Complementar nº 719/2006, para determinar o reparcelamento do Trecho 04 do Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, mas equivocou-se ao reduzir a taxa máxima de construção, nos seguintes termos:

“Art. 4º Os parâmetros básicos de uso e ocupação do solo aplicável aos demais imóveis decorrentes do reparcelamento do lote 6/5 de que trata o art. 1º, § 1º, desta Lei Complementar serão os seguintes:

(...)

III - taxa máxima de construção: 100% (cem por cento) da área do lote;”.



Excelentíssimo Senhor  
**Deputado ALÍRIO NETO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**N E S T A**

*Alírio Neto*

Sector Protocolo Legislativo  
PLC Nº 88 / 08  
Folha Nº 01 RITA

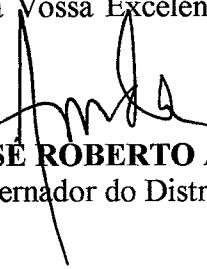
Em 07.11.07, considerando a taxa máxima de construção de 160% da área do lote, a TERRACAP emitiu Parecer Técnico com o objetivo de estabelecer a “*Estimativa do provável valor de mercado para o lote denominado: SMA/SUL, TRECHO 4, LOTE 6/6, BRASÍLIA-DF, conforme sugestão de desmembramento da unidade imobiliária principal denominada: SMA/SUL, TRECHO 4, LOTE 6/5, BRASÍLIA-DF*”, cujo valor venal foi estimado em R\$ 47.633.000,00.

Em 19.05.08, ou seja, logo após a edição da Lei Complementar nº 758/2008, que reduziu a taxa máxima de construção para 100% da área do lote, a TERRACAP emitiu novo Parecer Técnico que “*convalida a estimativa e valor de proposta*”, sob o fundamento de que a Lei Complementar nº 719/2006 manteve inalteradas as demais premissas adotadas para estimativa do seu valor venal, principalmente o leque de atividades permitidas no terreno.

Ante essas considerações trazidas a lume, impõe-se a simples correção de erro material verificado na redação do Projeto de Lei Complementar que deu origem à Lei Complementar nº 758/2008, para que o lote em questão permaneça com taxa máxima de construção de 160% da sua área, como sempre foi, sendo certo que essa correção em nada altera o valor venal do imóvel, conforme demonstrado nesta Mensagem.

Cabe, por fim, esclarecer que a matéria tratada neste Projeto de Lei Complementar é da mais alta relevância, razão pela qual conto com o empenho dessa augusta Câmara Legislativa na aprovação do aludido Projeto de Lei Complementar e solicito urgência na apreciação e votação, com fulcro no art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, protestos de elevado respeito e consideração.



**JOSE ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo  
PLC N° 98 / 08  
Folha N° 02 RITA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°  
(Autoria: Poder Executivo)**

**PLC 88 /2008**

Altera a Lei Complementar n° 758, de 24 de março de 2008, que “*Desafeta bem público de uso comum do povo no Trecho 4 do Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, na Região Administrativa Plano Piloto - RA I, e dá outras providências*”.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:**

Art. 1º O inciso III do art. 4º da Lei Complementar n° 758, de 24 de março de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º .....

III - taxa máxima de construção: 160% (cento e sessenta por cento) da área do lote;”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER TÉCNICO**

**1- Interessado:**

SECRETÁRIA DE ESTADO DE OBRAS DO DF

**2- Referência:**

OFÍCIO N° 108/2007-GAB/SO (Protocolo nº 9321/2007-Terracap)

**3- Objetivo:**

Estimativa do provável valor de mercado para o lote denominado: SMA/SUL, TRECHO 4, LOTE 6/6-BRASÍLIA/DF, conforme sugestão de desmembramento da unidade imobiliária principal denominada: SMA/SUL, TRECHO 4, LOTE 6/5-BRASÍLIA/DF, a fim de subsidiar procedimentos licitatórios para implantação da futura rodoviária de Brasília.

**4- Caracterização da futura unidade imobiliária:**

Na determinação do valor estimado adotaremos os parâmetros técnicos constantes da NGB 34/2006, especificamente, para os terrenos 6/3 e 6/4, são eles:

- Usos Permitidos: Comercial de Bens e de Serviços, do tipo: comércio varejista, serviços de alojamento, alimentação, agências de viagem, correios, intermediação financeira, imobiliários, aluguel de automóveis, informática e pessoais. Coletivo, do tipo: educação complementar, saúde, entidades associativas e entidades recreativas culturais e desportivas.
- Taxa máxima de Ocupação: 40% da área do lote;
- Taxa máxima de Construção: 160% (cento e sessenta por cento) da área do lote;
- Altura Máxima da Edificação: 12,00 m (doze metros).

1

*PF* *JF*  
*BB*

Setor Protocolo Legislativo  
PLC N° 88 / 08  
Folha N° 04 RITA

**5- Metodologia Utilizada e Grau de Fundamentação:**

Na estimativa do valor para futura unidade imobiliária utilizou-se o Método Comparativo Direto, no qual é tomada uma amostragem, tanto quanto possível, com características assemelhadas ao objeto da avaliação. Os elementos da citada amostragem são homogeneizados por meio de técnica estatística-inferencial, no qual os pressupostos adotados na explicação do comportamento de mercado são devidamente testados e validados no modelo de regressão obtido.

O presente trabalho segue às recomendações vigentes na NBR 14.653-Norma Brasileira de Avaliação de Bens, enquadrando em nível de parecer técnico, vez que o projeto urbanístico, contendo as modificações propostas para o setor, ainda não foi aprovado.

**6- Estimativa de Valor:**

QUADRO RESUMO			
Endereço	Área do Terreno (m <sup>2</sup> )	Área Construção Estimada (m <sup>2</sup> )	Valor Obtido (R\$)
SMA/SUL, TRECHO 4, LOTE 6/6-BRASÍLIA/DF	68.691,81	109.906,896	47.632.681,43
<b>TOTAL ESTIMADO</b>			<b>R\$ 47.633.000,00</b>

Modelo: ModComercial\_VS2 Software: TS-SISREG

2

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 88 / 08  
Folha Nº 05 RITA

**7- Conclusão:**

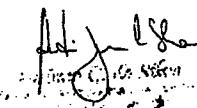
Trata-se de imóvel com características peculiares no que diz respeito a sua configuração urbanística, opções de uso, proximidade a supermercado, shopping, futura rodoviária, etc, e localização privilegiada no contexto urbano do Distrito Federal. O mercado de Brasília em função de suas peculiaridades, v.g nível de renda dos moradores, tem sido muito atrativo para investidores externos, com o consequente aumento na demanda por esse tipo de terreno. Tal comportamento tem refletido em aumento dos preços praticados nesse segmento específico.

Enfim, cabe enfatizar que se trata apenas de uma estimativa de valor, entretanto, se mantido todos os parâmetros urbanísticos adotados como premissas no cálculo, o valor de mercado da unidade em tela é o definido neste parecer técnico.

Brasília, 7 de Novembro de 2007.

  
Assinatura do Engenheiro  
DICON/GEBA/PLC/2007

  
Assinatura do Engenheiro  
DICON/GEBA/PLC/2007

  
Assinatura do Engenheiro  
DICON/GEBA/PLC/2007

ANEXO VI		SUPLEMENTAÇÃO							RS 1.00
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES									
ANEXO A LEI N°									
ÓRGÃO: 17000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO									
UNIDADE: 17001 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO									
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL									
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO / SUBTÍTULO PRODUTO	R	E	G	N	S	T	DOTAÇÃO
0206	PROTEÇÃO SOCIAL A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS		E	S	N	O	S	T	
			G	F	D	B	O	E	
									100.000
ATIVIDADES									
08 144	0206 6199	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	99						100.000
08 144	0206 6199 7847	APOIO AOS PROJETOS INCLUSÃO SOCIAL E DIGITAL DA MEDiateca (EP); PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 500	5	3	90	0	100		100.000
1466	1466 2705	FOMENTO AO EMPREGO, TRABALHO E RENDA(EP);							70.000
ATIVIDADES									
11 331	1466 2705	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - ESTUDOS E PESQUISAS NA ÁREA DE EMPREGO	99						70.000
1 331	1466 2705 0006	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - ESTUDOS E PESQUISAS NA ÁREA DO TRABALHADOR DESEMPREGADO (EP) PESQUISA REALIZADA (UNIDADE) 10	5	3	90	0	100		70.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

(\*) Priorizada LDO    (\*\*) Projeto em Andamento    (\*\*\*) Conservação da Produção

## LEI N° 4.110, DE 24 DE MARÇO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, e dá outras providências.  
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
Art. 1º Incluem-se nos arts. 3º, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, os seguintes parágrafos únicos:

Art. 3º .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à contratação de organização social para a gestão e execução dos serviços de saúde no Hospital Regional de Santa Maria.

Art. 19. ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à contratação de organização social para a gestão e execução dos serviços de saúde no Hospital Regional de Santa Maria.

Art. 20. ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à contratação de organização social para a gestão e execução dos serviços de saúde no Hospital Regional de Santa Maria, para a qual o prazo inicial poderá ser de até 10 (dez) anos, renovável por igual período em caso de comprovado interesse público.

Art. 21. ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à contratação de organização social para a gestão e execução dos serviços de saúde no Hospital Regional de Santa Maria.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação e parágrafos:

Art. 22. Fica criado o Conselho de Gestão das Organizações Sociais, vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de analisar e propor a qualificação e desqualificação de atividades civis sem fins lucrativos como organizações sociais, de monitorar os contratos de gestão firmados e de avaliar os seus resultados.

§ 1º A composição do conselho, sua organização e funcionamento serão definidos por atos do Poder Executivo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, o monitoramento e a avaliação dos resultados do contrato de gestão serão exercidos pelo órgão ou entidade à qual o objeto contratado estiver vinculado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 2008.  
120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

## LEI COMPLEMENTAR N° 758, DE 24 DE MARÇO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Desafeta bem público de uso comum do povo no Trecho 4 do Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS, na Região Administrativa Plano Piloto – RA I, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetado o bem público de uso comum do povo correspondente a 86.233,47m² (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e três metros quadrados e quarenta e sete decímetros quadrados), situado ao longo da fachada lateral direita e, em parte, da fachada lateral esquerda do Lote 6/5 do Trecho 4 do Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS, antigo Setor de Áreas Isoladas Sudoeste – SAI/SO, na Região Administrativa Plano Piloto – RA I, que passa à condição de bem dominial.

§ 1º O bem público de uso comum do povo desafetado de que trata este artigo será incorporado aos imóveis criados em decorrência do repartelamento do Lote 6/5 do Trecho 4 do Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS, a ser promovido pelo Poder Executivo.

§ 2º A desafetação prevista neste artigo será objeto de apreciação em audiência pública, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Fica afetado à categoria de bem de uso comum do povo o bem dominial de 45.762,67m² (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois metros quadrados e sessenta e sete decímetros quadrados) correspondente à área total do Lote 6/2 do Trecho 4 do Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS e parte do Lote 6/5 mencionado no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O bem dominical afetado de que trata este artigo será destinado à implantação da Via Interbarrios e sua faixa de domínio.

Art. 3º Os parâmetros básicos de uso e ocupação do solo aplicáveis ao novo Lote 6/5, decorrente do repartelamento do lote primitivo de mesmo número e de que trata o art. 1º, § 1º, desta Lei Complementar, serão os seguintes:

I – usos permitidos:

a) uso principal obrigatório: comercial de bens e de serviços com atividades do tipo serviços de transporte terrestre, exclusivamente do tipo transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano; esse uso deverá preceder ou ser concomitante à implantação dos usos complementares estabelecidos neste artigo;

b) uso complementar: comercial de bens e de serviços, exclusivamente com atividades do tipo:

1) comércio varejista e reparação de objetos pessoais e domésticos;

2) serviços de alojamento, excluídos o grupo motéis e as atividades de motel, apart-hotel, hotel-residência e flat service;

3) serviços de alojamento, excluídas as atividades pensões, pousadas, alojamentos tu-

Setor Protocolo Legislativo

PLC N° 88 / 08

Folha N° 07 RITA

risticos, aluguel de imóveis por temporada, alojamentos coletivos não-turísticos do tipo casa de estudante, pensionato e exploração de vagões-leito;

- 4) serviços de alimentação;
- 5) serviços anexos e auxiliares do transporte;
- 6) serviços de agências de viagem;
- 7) serviços de correio;
- 8) intermediação financeira, exclusive seguros e previdência privada;
- 9) seguros e previdência privada;
- 10) serviços auxiliares da intermediação financeira;
- 11) serviços imobiliários;
- 12) aluguel de automóveis;
- 13) serviços de informática e conexos;
- 14) serviços prestados principalmente às empresas;
- 15) serviços pessoais;

II – taxa máxima de ocupação: 35% (trinta e cinco por cento) da área do lote, sendo que toda e qualquer cobertura será computada na taxa máxima de ocupação;

III – taxa máxima de construção: 140% (cento e quarenta por cento);

IV – altura máxima da edificação: 12m (doze metros).

Art. 4º Os parâmetros básicos de uso e ocupação do solo aplicáveis aos demais imóveis decorrentes do reparelamento do Lote 6/5 de que trata o art. 1º, § 1º, desta Lei Complementar serão os seguintes:

- a) usos permitidos:
    - comercial de bens e de serviços do tipo:
      - 1) comércio varejista e reparação de objetos pessoais e domésticos;
      - 2) serviços de alojamento, excluídos o grupo motéis e as atividades de motel, apart-hotel, hotel-residência e flat service;
      - 3) serviços de alojamento, excluídas as atividades pensões, pousadas, alojamentos turísticos, aluguel de imóveis por temporada, alojamentos coletivos não-turísticos do tipo casa de estudante, pensionato e exploração de vagões-leito;
      - 4) serviços de alimentação;
      - 5) serviços de agências de viagem;
      - 6) serviços de correio;
      - 7) intermediação financeira, exclusive seguros e previdência privada;
      - 8) seguros e previdência privada;
      - 9) serviços auxiliares da intermediação financeira;
      - 10) serviços imobiliários;
      - 11) aluguel de automóveis;
      - 12) serviços de informática e conexos;
      - 13) serviços prestados principalmente às empresas;
      - 14) serviços pessoais;
    - b) coletivo do tipo:
      - 1) educação complementar, à exceção de educação especial;
      - 2) saúde;
      - 3) entidades associativas, à exceção de serviços de organizações religiosas;
      - 4) entidades recreativas culturais e desportivas;
      - 5) administração pública, defesa e segurança social;
- II – taxa máxima de ocupação: 40% (quarenta por cento) da área do lote, sendo que toda e qualquer cobertura será computada na taxa máxima de ocupação;
- III – taxa máxima de construção: 100% (cem por cento) da área do lote;
- IV – altura máxima da edificação: 12m (doze metros).

Trágrafo único. Os usos definidos neste artigo estão de acordo com a legislação específica vigente para o Distrito Federal.

Art. 5º Os demais parâmetros urbanísticos de ocupação do solo aplicáveis aos imóveis de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei Complementar serão definidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 2008.  
120º da República e 48º de Brasília  
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO N° 20, DE 19 DE MARÇO 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII e XLVI, artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e com base nos artigos 143 a 146 da Lei nº 8.112/90, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 21.03.2008, o prazo para Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Ordem de Serviço nº 07, de 17 de janeiro de 2008, publicada no DODF nº 14, de 21 de janeiro de 2008, página 12, a fim de apurar os fatos narrados nos autos de número 138.000026/2008.

Art. 2º - Esta ordem de serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ADAUARI DA SILVA GOMES

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

ORDEM DE SERVIÇO N° 18, DE 20 DE MARÇO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53, inciso XLIII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º - Revogar a Ordem de Serviço nº 15, de 16 de julho de 2007, publicada no DODF nº 135, de 16 de julho de 2007, alterada pela Ordem de Serviço nº 17, de 24 de julho de 2007, publicada no DODF nº 142, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ANTÔNIO PONTES TÁVORA

## COORDENADORIA DE FEIRAS

### COMUNICADO

Comunicamos que os nomes abaixo relacionados estão excluídos da Lista de Ambulantes, publicada no DODF nº 55, de 24 de março de 2008, por não atenderem aos critérios estabelecidos.

01, ALEXANDRA MURANDY F. MONTE, 699.587.261-49; 02 ANTONIA CHAVES DE SOUZA ARAUJO, 343.533.051-15; 03, ANTONIO RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS, 770.205.021-72; 04, CLAUDIA BORGES, 553.897.321-20; 05, CRISTIANO FERNANDES MONTE, 695.778.701-04; 06, DALVA DINIZ DE OLIVEIRA, 539.384.291-00; 07, ELIZABETE LIMA SANTANA, 458.072.211-68; 08, ELZA DOS SANTOS, 113.264.171-34; 09, GILSON EMANUEL DE SIQUEIRA JANDIR, 243.993.701-06; 10, HONIZA BATISTA LUCAS GUIMARÃES, 149.753.511-53; 11, JOSEILTON CHAGAS DE MELO, 343.201.641-72; 12, JURANDI VIEIRA DA SILVA, 823.529.331-53; 13, LEONITA GOMES PEREIRA SILVA, 175.399.863-87; 14, LEONORA DOS SANTOS SANTANA, 102.484.711-04; 15, MARIA DE FATIMA NOGUEIRA FREITAS, 092.433.211-53; 16, MARIA DE JESUS PEREIRA, 712.143.643-49; 17, MARIA DO AMPARO ALVES, 20669097691; 18, MARIA HELENA R BEZERRA, 45805253100; 19, MARIA INES FONTENELE MOU-RÃO, 505.929.041-72; 20, MARLENE MARIANO DA SILVA, 342.964.921-87; 21, RENATA PEREIRA CALAZANS, 602.522.191-04; 22, RICARDO SANTANA DONATO, 006.670.451-04; 23, ROSANGELA TAVARES, 523.545.201-15; 24, SELMA GONÇALVES DA SILVA, 400.666.651-91; 25, VALTER RODRIGUES DA SILVA, 022.554.421-15.

## SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO N° 08, DE 19 DE MARÇO DE 2008.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência delegada nos termos do artigo 3º, inciso I, da Portaria nº 16, de 30 de março de 2007 e acolhendo os termos dos Pareceres emitidos pela Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria de Estado, no instruções da matéria objeto dos Processos Administrativos 073.004.466/87, 073.001.648/98, 070.007.915/88, 073.001.995/89 e 073.001.848/94, de par com os Despachos exarados pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Sindicância desta Pasta, nos autos dos processos retrocitados, resolve:

Art. 1º - Instaurar Sindicância com a finalidade de apurar os fatos suscitados nos Processos Administrativos em epígrafe.

Art. 2º - Encaminhar-se à Comissão Permanente de Sindicância desta Pasta, instituída pela Ordem de Serviço nº 01, de 24 de abril de 2007, para os procedimentos de sua alcada.

Art. 3º - Estabelecer em até sessenta (60) dias o prazo para conclusão da presente Sindicância.

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DILSON RESENDE DE ALMEIDA

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

### CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL

COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO N° 49, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO

Setor Protocolo Legislativo

PLC N° 88 / 08

Folha N° 08 R / TA

**DESPACHO Nº: 30/2008 – NUAVA****REFERÊNCIA Nº: OFÍCIO Nº 66/2008-SACF/SO****ASSUNTO: Estimativa de Valor**

A GEPEA,

Em resposta à solicitação da Secretaria de Obras do DF, que requer a reavaliação da estimativa consubstanciada para área denominada: SMA/SUL, TRECHO 4, LOTE 6/6-BRASÍLIA/DF, temos a relatar o que segue:

- Considerando que o artigo 4º, item III, da Lei Complementar nº 758/2008, alterou a taxa máxima de construção admitida para o bem, ou seja, que passou de 160% para 100%;
- Considerando o prazo decorrido da elaboração da estimativa, por conseguinte os eventos já efetivados no mercado imobiliário, assim como a elevada significância dessa variável explicativa (potencial construtivo) no modelo estatístico adotado, fatos estes que culminaram num certo equilíbrio na aplicabilidade do atual modelo de regressão;
- Considerando que as demais premissas adotadas para estimativa de valor permaneçam inalteradas, principalmente o leque de atividades a serem permitidas no terreno;

Em face das justificativas apresentadas anteriormente, a equipe técnica subscritora convalida a estimativa de valor proposta para imóvel em discussão, constante do Parecer Técnico GEPEA/DICOM, por mais 90(noventa dias) a partir desta data.

Brasília, 19 de maio de 2008.

*Ly Pedrosa*  
Michelle Gonçalves Pedrosa  
Assistente Especial  
DICOM/GEPEA/NUAVA

*Júnior*  
Antônio Pedro F. Júnior  
Engenheiro  
DICOM/GEPEA/NUAVA

De acordo:

*Antônio Guimarães da Silva*  
Antônio Guimarães da Silva  
Gerente de Pesquisa e Avaliação

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 88108  
Folha Nº 09 K17A